Processo Administrativo nº 00.106.801/2023-1.

Objeto:

" Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos, para atender a demanda do Hospital Municipal de Cuiabá, Dr. Leony Palma de Carvalho- HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública"

DA CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PUBLICA – CNPJ: 21.873.611.0001-14

EMPRESA CONTRATADA:

CIRÚRGICA ALSTYN LTDA – CNPJ: 23.141.314/0001-00

FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 21.873.611/0001-14

HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA – CNPJ:08.774.906/0001-75

DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL- CNPJ: 01.326.495/0001-06

DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência será de 180(cento e oitenta) dias.

DO VALOR TOTAL:

CIRÚRGICA ALSTYN LTDA

O valor total será de R$ 127.447,31 (Cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos)

FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

O Valor total será de R$ 76.261,14 (Setenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos)

HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA

O valor total será de R$ 240.535,20 (Duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL

O valor total será de R$ 43.372,54 (Quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Aquisição Direta na sua forma de Dispensa de Licitação do tipo **MENOR PREÇOPORITEM**;

A fundamentação desta solicitação se esteia em nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, Lei 13.303 de 2016, Lei Complementar 123 de 2006 e Lei 8.078 de 1990 e alterações posteriores.

Consoante entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto no artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016.

"**Art. 29**. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;";

Foi juntada aos autos a proposta de preços da empresa, onde se constatou que os preços apresentados estão compatíveis com a contratação.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A presente justificativa consta no Termo de Referência n° 002/HMC/ECSP/2023 – pág. 485/487, cláusula 2.1, do processo em epígrafe.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação por meio da Inexigibilidade com fulcro no art. 29, XV da Lei Federal nº 13.303/2016 e será efetuada mediante dispensa de licitação.

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Cuiabá-MT,06 de fevereiro de 2023.

GIOVANI VALAR KOCH

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO Nº 003/2021

ORIGEM: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 111/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA/MT

CONTRATADA: COPLAN GESTÃO EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.281.368/0001-14

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 003/2021, POR MAIS 12 (DOZE) MESES E INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS;

VIGÊNCIA: 15 DE MARÇO DE 2024 A 14 DE MARÇO DE 2025

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL ANUAL DE R$ 265.156,30 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DATA DE ASSINATURA: 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio Legislativo

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 534 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

ACRESCENTA OS § 1º, § 2º E § 3º AO ARTIGO 294 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE NSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, O CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8° do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 294 da Lei Complementar nº 04/92, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 294 (...)

§ 1º É obrigatório, no local da intervenção, o nivelamento de quaisquer tampões, como bueiros, poços de visita e caixas de inspeção, na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias e faixas de passeio públicos, no Município de Cuiabá. **(AC)**

§ 2º O nivelamento de tampões deve corresponder à mesma altura do piso da via ou faixa de passeio público, deixando a superfície do pavimento sem degraus ou ressaltos que possam causar transtornos. **(AC)**

§ 3º É obrigatório o nivelamento de quaisquer tampões pelas empresas privadas, concessionárias que prestarem serviços públicos, quando fizerem intervenções em vias e faixas de passeio público que impliquem em recomposição da malha viária ou piso". **(AC)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá,

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá - MT, 28 de fevereiro de 2024.

VER. CHICO 2000

PRESIDENTE

Leis Ordinarárias

LEI Nº 7.063 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPES AUTOMOTIVOS ALTERADOS (OS DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS) NACIONAIS E IMPORTADOS DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO POR LEI.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 7º do Art. 150 do Regimento Interno e o § 8° do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Cuiabá, a comercialização de escapes automotivos de: motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados, destinados exclusivamente ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

§ 1º Os limites máximos de ruídos, em consonância com a Resolução do CONAMA de nº 2, de 11 de fevereiro de 1993, com o veículo em aceleração, serão de até 75 decibéis para veículos com até 80 cilindradas, de 77 decibéis para veículos de 81 até 175 cilindradas, e de 80 decibéis para veículos com mais de 175 cilindradas.

§ 2º Os ensaios para medição dos níveis de ruído para fins desta Lei deverão ser feitos de acordo com as normas ABNT no que se refere à medição de ruídos nas proximidades do escapamento.

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700350039003300350003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.